AVULSO NÃO PUBLICADO. **REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE** MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.888-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para proibir a construção de monumentos estrangeiros no Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro

de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para

proibir a construção de monumentos similares a monumentos estrangeiros no Brasil.

Artigo 2º. Acrescenta-se o artigo 29-A, com a seguinte redação:

"Art.29-A Ficam proibidas as construções de monumentos similares a monumentos internacionais no território

nacional, desde que excedam a altura de 2 (dois) metros.

(NR)".

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal de 1988 conferiu ao patrimônio cultural o

tratamento que lhe era devido, assegurando proteção legal abrangente de bens de

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores

da sociedade brasileira, incluindo: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e

viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos,

edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os

conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

paleontológico, ecológico e científico.

Extrai-se dessa previsão, a ampla cobertura, na esfera

constitucional, da tutela ao patrimônio cultural em sua acepção mais abrangente.

Consagrou o constituinte a expressão patrimônio cultural como sendo aquela que

se contrapõe ao patrimônio natural: este último, formado ao largo de qualquer

interferência humana; o primeiro, obra da intervenção humana.

Contudo, o que se vê é uma propagação de monumentos

estrangeiros que destoam de nossas raízes históricas e culturais. Além disso, a

Constituição Federal, no artigo 24, inciso I, estabelece que é competência da União,

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre o direito urbanístico.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Por isso, propomos essas alterações no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para proibir a construção de monumentos estrangeiros no Brasil.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

CABO DACIOLO DEPUTADO FEDERAL PTdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Art 24 Compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II orçamento;
 - III juntas comerciais;
 - IV custas dos serviços forenses;
 - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI procedimentos em matéria processual;
 - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV proteção à infância e à juventude;
 - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:		
	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS	

5

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude

de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS Gustavo Capanema

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que examinamos, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para proibir, no Brasil, a construção de monumentos similares a monumentos estrangeiros. A preocupação demonstrada pelo autor é com a presença, na paisagem brasileira, de réplicas de monumentos construídos em outros países.

A proibição atinge apenas as construções cuja altura exceda dois metros.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.888, de 2016, cujo objetivo é coibir a construção de réplicas de monumentos estrangeiros no Brasil, esteve, na Sessão Legislativa passada, sob a relatoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, que ofereceu fundamentado parecer sobre a matéria. Sua cuidadosa análise, no entanto, não teve chance de ser examinada por esta Comissão de Cultura. Neste momento, quando o Deputado Arnaldo Jordy não faz mais parte deste colegiado e assumimos, por designação da Presidência, a relatoria da iniciativa, prestamos homenagem a nosso ilustre antecessor, tomando-lhe emprestado o voto que reproduz exatamente a nossa posição a respeito da proposta.

"A Constituição Federal de 1988, no seu art. 216, estabeleceu que o **patrimônio cultural brasileiro** é composto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Os bens culturais de natureza **material** que podem compor o patrimônio cultural brasileiro são as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Constituição Federal, art. 216, III, IV e V).

Nos termos do § 1º do mesmo art. 216 da Carta Magna, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

O modo de proteção do patrimônio cultural material brasileiro é definido e organizado pelo **Decreto-Lei nº 25, de 1937**. O documento legal estabelece que a salvaguarda desse patrimônio cabe, em âmbito federal, ao

7

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (**IPHAN**), instituição afeta ao Ministério da Cultura.

O § 1º do art. 1º, do referido Decreto-Lei estabelece que os bens de valor histórico ou artístico existentes no Brasil só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de reconhecidos pelo IPHAN.

O seu art. 3º, por sua vez, **exclui** do patrimônio histórico e artístico nacional **as obras de origem estrangeira que se encontrem em território brasileiro**.

O projeto de lei que ora analisamos pretende alterar o Decreto-Lei nº 25, de 1937, para introduzir a proibição, no Brasil, da construção de monumentos de altura superior a dois metros, similares a monumentos internacionais. Infere-se, a partir da proposta e de sua justificação, que o Autor pretende coibir réplicas de monumentos construídos em outros países, que venham a ferir paisagens brasileiras por se mostrarem incompatíveis com nossas raízes culturais.

Em que pese a meritória preocupação do nobre Autor da proposta em tela, é preciso tecer algumas considerações contrárias.

A primeira é que o documento legal escolhido para acolher a medida proposta é inadequado. O Decreto-Lei nº 25, de 1937, trata apenas dos bens que constituem o patrimônio histórico e artístico nacional. Voltamos a assinalar que nem todo monumento construído no Brasil constitui patrimônio histórico e artístico nacional, mas somente aqueles assim reconhecidos pelo IPHAN.

Outra ponderação a se fazer é que a Constituição Federal, em seu art. 5°, XXII, garante o **direito de propriedade**, de modo que os proprietários urbanos, públicos ou privados, têm o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, desde que **atendidas as regras urbanísticas e de segurança estabelecidas pelos Municípios**, em seus planos diretores, nos termos definidos pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *'Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal*, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências'. Não cabe, portanto, a lei federal estabelecer regra para os tipos de monumento que podem ser construídos nas áreas públicas e privadas das cidades brasileiras.

Entendemos, ainda, que a medida proposta pode vir a ferir o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assegurado pelo art. 5°, IX, da Constituição Federal. É possível

imaginar que a proibição que ora analisamos, dada a subjetividade do texto da proposta, viesse a embargar não só as reproduções de 'monumentos estrangeiros', mas obras de artistas ou arquitetos que não fossem réplicas exatas, mas se inspirassem em modelos estrangeiros ou que propusessem releituras desses modelos."

Por todas as razões expostas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.888, de 2016.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado WALDENOR PEREIRA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.888/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Celso Jacob, Raimundo Gomes de Matos, Thiago Peixoto, Waldenor Pereira, Diego Garcia, Erika Kokay, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito, Lincoln Portela e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO